

**QGEP PARTICIPAÇÕES S.A.**  
**Companhia Aberta**  
**CNPJ/MF Nº. 11.669.021/0001-10**  
**NIRE: 33.300.292.896**

**POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS**

Em 12 de Março de 2015, o Conselho de Administração da QGEP Participações S.A. ("Companhia") aprovou a adoção de uma política de pagamento de dividendos complementares, superiores ao dividendo mínimo obrigatório estabelecido no Estatuto Social.

De acordo com a deliberação, válida a partir de 2015, inclusive, a proposta de distribuição de resultados a ser anualmente submetida pelo Conselho de Administração à Assembleia Geral Ordinária deverá contemplar o pagamento de um dividendo por ação no valor equivalente a R\$0,15 (quinze centavos). Esse valor incluirá o valor do dividendo mínimo obrigatório.

O pagamento do dividendo complementar ficará condicionado à existência de lucros ou de reservas de lucros.

Ademais, as propostas de destinação do lucro líquido da Companhia ficam sujeitas, em cada caso, à competente aprovação em Assembleia Geral Ordinária, e poderão ser a qualquer tempo revistas, pelo próprio Conselho de Administração, com base nos planos e necessidades da Companhia, considerados à ocasião, tais como, entre outros, aquisições e investimentos relevantes, cláusulas restritivas em contratos junto a credores, e atendimento a exigências regulatórias.

Tendo em vista a deliberação do Conselho de Administração acima referida, bem como os dispositivos constantes da Lei nº. 6.404/76, conforme alterada ("Lei das Sociedades por Ações"), da Regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM ("CVM"), e do Estatuto Social da Companhia ("Estatuto Social"), a Companhia adota as seguintes regras e práticas com relação à distribuição de dividendos:

- (1) Aprovação: A Lei das Sociedades por Ações e o Estatuto Social da Companhia exigem a realização de Assembleia Geral Ordinária nos quatro primeiros meses de cada ano, na qual, dentre outras matérias, os acionistas devem deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos.
- (2) Proposta da Administração: A deliberação dos acionistas tomará por base proposta de destinação do lucro líquido do exercício anterior formulada pelo Conselho de Administração. A proposta do

Conselho de Administração deverá ser disponibilizada aos acionistas, no mínimo, 1 (um) mês antes da data de realização da Assembleia Geral Ordinária nos sites da CVM, da BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros (“BM&FBovespa”) e da Companhia. Diversos fatores são analisados pelo Conselho de Administração para a elaboração da proposta de destinação dos resultados, tais como: resultados operacionais, condição financeira da Companhia, necessidades de caixa, perspectivas futuras da Companhia, cláusulas restritivas em contratos junto a credores, e atendimento a exigências regulatórias, dentre outros. Nessa análise, são identificados os riscos da atividade da Companhia e o cumprimento das metas estabelecidas em seu planejamento estratégico.

(3) Destinação do Lucro Líquido: Em linha com a deliberação tomada pelo Conselho de Administração em 12 de Março de 2015, a proposta de destinação do lucro líquido do exercício deverá seguir a seguinte distribuição:

(i) 5% (cinco por cento) do lucro líquido do exercício serão aplicados na constituição da reserva legal até que tal reserva alcance a importância igual a 20% (vinte por cento) do capital social, podendo a sua constituição ser dispensada no exercício em que o saldo da mesma, acrescido do montante das reservas de capital, exceder a 30% (trinta por cento) do capital social;

(ii) após a constituição da reserva legal, a parcela remanescente do lucro líquido do exercício serão prioritariamente destinados ao pagamento de um dividendo complementar por ação no valor equivalente a R\$0,15 (quinze centavos). Neste valor já estará compreendido o dividendo obrigatório, de 0,001% (um milésimo por cento) do lucro líquido, conforme artigo 29 do Estatuto da Companhia, ajustado na forma do artigo 202 da Lei das Sociedades por Ações. Caso em determinado exercício o lucro líquido ajustado não seja suficiente para o pagamento do dividendo complementar, a administração poderá propor a reversão de parte ou da totalidade das reservas de lucro estatutárias de modo a viabilizar o pagamento do referido dividendo; e

(iii) observadas as destinações dos itens anteriores, a parcela remanescente, por proposta do Conselho de Administração, poderá ser total ou parcialmente destinada à constituição de “Reserva de Investimentos”, que tem por finalidade assegurar a manutenção, o desenvolvimento e a expansão das atividades sociais. O limite máximo desta reserva será de até 100% (cem por cento) do capital social, observado que o saldo desta reserva, somado aos saldos das demais reservas de lucros, excetuadas as reservas de lucros a realizar, as reservas para

contingências e a reserva de incentivos fiscais, não poderá ultrapassar 100% (cem por cento) do valor do capital social.

- (4) Não Pagamento de Dividendos Complementares: O dividendo complementar poderá excepcionalmente deixar de ser pago no exercício em que os órgãos da administração da Companhia informarem à Assembleia Geral Ordinária ser ele incompatível com a situação financeira da Companhia.
- (5) Dividendos Intermediários e Intercalares: A Companhia poderá levantar balanços em períodos menores e declarar, por deliberação do Conselho de Administração, dividendos à conta do lucro apurado nesses balanços, por conta do total a ser distribuído ao término do respectivo exercício social, observadas as limitações previstas em lei. Ainda por deliberação do Conselho de Administração, poderão ser declarados dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral. Também mediante decisão do Conselho de Administração, os dividendos, inclusive dividendos intermediários e/ou intercalares, poderão ser pagos a título de juros sobre capital próprio. Dividendos intermediários e/ou intercalares deverão sempre ser creditados e considerados como antecipação do dividendo obrigatório.
- (6) Pagamento de Juros sobre Capital Próprio: Mediante decisão do Conselho de Administração, poderão ser pagos aos acionistas juros sobre o capital próprio, nos termos da legislação aplicável. O valor pago ou creditado a título de juros sobre o capital próprio poderá ser imputado ao dividendo obrigatório, integrando tal valor para todos os efeitos legais. Diferentemente do dividendo, o pagamento de juros sobre o capital próprio não é isento de tributação, sujeitando-se, atualmente, à retenção na fonte de imposto de renda conforme alíquota(s) vigente(s), exceto no caso de acionistas isentos ou imunes de tal imposto. As informações contidas neste documento, relativas à distribuição de dividendos, aplicam-se, no que couber, ao pagamento de juros sobre o capital próprio.
- (7) Informações sobre pagamento/depósito de dividendos: Salvo deliberação em contrário do órgão competente para a sua declaração, a Companhia pagará o dividendo à pessoa que na data do ato de sua declaração estiver inscrita como proprietária ou beneficiária da ação, sendo facultado à Companhia estabelecer que o dividendo será devido aquele que o for na data do efetivo pagamento quando este ocorrer em data posterior ao da deliberação. O dividendo deverá ser pago no prazo de até 60 (sessenta) dias da data em que for declarado, obrigatoriamente dentro do mesmo exercício social. As ações da Companhia são escriturais, sendo obrigatório o cadastro junto a instituição



custodiante. Os acionistas usuários das custódias fiduciárias terão seus dividendos creditados conforme procedimentos adotados pela BM&FBovespa e pela Câmara Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC.

Esta Política de Distribuição de Dividendos foi aprovada pelo Conselho de Administração em reunião realizada em 12 de Março de 2015. A Companhia poderá revisar, alterar ou revogar esta política a qualquer tempo, mediante nova deliberação do seu Conselho de Administração.